

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 5.018, DE 2013

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica, para estender o Benefício Garantia-Safra aos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BETO FARO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 10.420, de 2002, com vistas a estender o “Benefício Garantia-Safra”, aos agricultores familiares situados nos municípios da área de atuação da SUDECO – Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

A este PL estão apensados o PL nº 739, de 2011, nº 4.124, de 2012, e nº 5.846, de 2013, cujos autores são, respectivamente, os Deputados Luiz Otávio, Heuler Cruvinel e Francisco Praciano. Tais proposições, a exemplo do PL nº 5.018, de 2013, visam alterações na Lei nº 10.420, de 2002. Nos casos dos PLs nº 739 e nº 5.846, para estender o

‘Benefício Garantia-Safra’ aos agricultores familiares localizados na área de atuação da SUDAM- Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Já o PL nº 4.124, para incluir no programa os agricultores familiares de todo o Brasil.

Visando a adequação financeira do Projeto de Lei nº 5.018, de 2015, o art. 3º por meio do qual estabelece que o Poder Executivo faça a estimativa dos impactos da propositura e a respectiva previsão na proposta orçamentária ulterior ao início de vigência da Lei.

Justificam as proposições relatando as perdas de safra decorrentes de estiagens prolongadas ou excesso de chuvas que vêm afligindo os pequenos produtores das diversas Regiões do País.

Não foram oferecidas Emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO

O Benefício Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, é uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e está atualmente circunscrito aos agricultores familiares situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, venham a sofrer perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção em razão de estiagem ou excesso hídrico.

O Programa representa considerável avanço na proteção a um frágil estrato de agricultores familiares, pois garante as condições mínimas de sobrevivência àqueles que vivem em municípios sistematicamente sujeitos a perdas de safra em razão do fenômeno de estiagem ou excesso hídrico.

Entretanto, em que pese à severidade e recorrência com que ocorrem eventos climáticos adversos na área de atuação da SUDENE, milhares de agricultores familiares espalhados por todo o País também convivem com problemas causados por intempéries, a exemplo das enchentes em Santa Catarina e as estiagens prolongadas no Rio Grande do Sul.

Estudo da EMBRAPA, em conjunto com a UNICAMP, “**Aquecimento Global e a Nova Geografia Agrícola do Brasil**”, evidencia os impactos que a produção agrícola mundial vem sofrendo em função das

constantes mudanças climáticas em curso no planeta, e mostra como essas mudanças podem afetar **todas as regiões brasileiras**, e não somente a região Nordeste.

Em razão da recorrente incidência de tais fenômenos, considerável parcela de agricultores familiares da Região Sul já se encontra em situação tão fragilizada, do ponto de vista econômico e social, tanto quanto aqueles localizados na região de abrangência da SUDENE.

Tais constatações demandam medidas urgentes, alertando-nos sobre os desafios futuros à proteção da produção familiar e da segurança alimentar, não só no Nordeste, mas em todo o País. Nesse sentido o Programa Garantia-Safra constitui-se relevante instrumento de política agrícola para a proteção dos agricultores familiares com perda da safra ocasionada por secas ou excesso.

A Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, já prevê a possibilidade de execução do Garantia Safra em Municípios fora da área de abrangência da SUDENE. Entretanto, a Lei não impõe, apenas faculta tal decisão ao governo, e caso haja disponibilidade orçamentária.

Diante do exposto, consideramos medida justa e imprescindível a aplicação obrigatória do Programa em todo o Brasil conforme propõe o PL nº 4.124, de 2012, do ilustre Deputado Heuler Cruvinel, o que associadamente demandaria a revogação dos parágrafos 1º e 4º, do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002.

Contudo, para ter eficácia, essa medida, técnica e socialmente justa, exige o incremento da alocação de recursos por parte da União de modo a que se evite qualquer limitação do Programa. Para evitar implicações dessa ordem propõe-se a destinação de parte dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para garantir a universalização do Garantia-Safra, alterando-se, para tanto, a redação do inciso II, do art. 5º da Lei nº 12.114, de 2009, visando maior clareza na possibilidade de utilização de recursos do Fundo pelo Programa Garantia-Safra.

Nosso Voto em Separado tem por objetivo evidenciar mais claramente a garantia de universalização do Garantia-Safra, inclusive do uso dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, e das proposições apensas, a saber: o PL nº 739, de 2011, do Deputado Luiz Otávio; o PL nº 4.124, de 2012, do Deputado Heuler Cruvinel; e o PL nº 5.846, de 2013, do Deputado Francisco Praciano, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.018, DE 2013

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste, modifica a Lei nº 12.114 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Mudanças do Clima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de todo o País, sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico. (NR)”

Art. 3º O Poder Executivo, com vista ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 4º O Art. 6º, da Lei nº 10.420, de abril de 2002, passa a vigorar com o seguinte § 6º:

“Art. 6º

§6º Nos casos previstos no §1º deste artigo, poderão ser destinados, adicionalmente, recursos específicos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, em volume que garanta a universalização do benefício aos agricultores familiares necessitados.”

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, incluindo as finalidades previstas na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002. (NR)”

Art. 6º O inciso II do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
 II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos relativos à mitigação da mudança do clima ou à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, aprovados pelo Comitê Gestor do FNMC, incluindo as finalidades previstas na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo Comitê.

Art. 7º Fica revogado o § 1º do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, e o § 4º do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2014.

Deputado VALDIR COLATTO